



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0416/2021

Altera o art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para prever a celebração de convênios com os hospitais veterinários e clínicas veterinárias, públicos e privados, para o atendimento e o tratamento de animais em situação de abandono."

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Ivan Naatz

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jerry Comper, autuado sob nº 0416.0/2021, tendente a alterar o art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, para prever a celebração de convênios com os hospitais e clínicas veterinárias, públicos e privados, para o atendimento e o tratamento de animais em situação de abandono.

Tal proposta, segundo a Justificação apresentada, tem por objetivo viabilizar um amplo sistema público de atendimento à saúde e bem-estar animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação, bem como daqueles animais que, em situação de abandono, são resgatados e ficam sob os cuidados de protetores independentes e de organizações não governamentais (p. 4 dos autos eletrônicos).

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 9 de setembro de 2021 e, ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que o Relator, Deputado Moacir Sopelsa, apresentou voto favorável à sua admissibilidade, o que foi aprovado por unanimidade, na Reunião de 25 de maio de 2022.

Segundo os moldes regimentais, o Projeto de Lei tramitou até a Comissão de Finanças e Tributação, no que foi arquivado por força regimental^[1], quando do advento do final da 19ª Legislatura.

Instalada a nova Legislatura, o Autor da matéria, Deputado Jerry Comper, requereu seu desarquivamento,^[2] retornando a matéria ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação, em que a recebi para relatar.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua

eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse viés, verifico que a aludida medida não acarretará ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário, vez que a norma almejada contempla, no § 2º que se pretende acrescentar ao art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, a possibilidade de celebração de convênio entre o Poder Público e entidades privadas.

Dessa forma, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0416/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

[1] Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios. (art. 183, *caput*, Rialesc).

[2] Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. (art. 183, parágrafo único, Rialesc).



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
19/04/2023, às 09:03.
